Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 160/2024

Reconhece o serviço de brigadista voluntário de combate a incêndios florestais como atividade de relevância pública no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o serviço de brigadista voluntário de combate a incêndios florestais como atividade de relevância pública no município de Volta Redonda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em qualquer tipo de vegetação nativa, incluindo florestas, campos de altitude, moitas em afloramentos rochosos, restingas, manguezais, dentre outros.

Art. 2º Considera-se brigadista voluntário de combate a incêndio florestal aquele que, pertencente à população local, recebe treinamento e capacitação para realizar, de forma voluntária, atividades de prevenção, combate a incêndio florestais, monitoramento e educação ambiental, conforme regulamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ.

Parágrafo único. As atribuições do brigadista voluntário de combate a incêndio florestal incluem a prevenção e o combate a incêndios florestais, bem como a execução de atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo, como monitoramento, prevenção, preparação, combate e uso controlado do fogo.

Art. 3º A supervisão do serviço de brigadista voluntário de combate a incêndio florestal será realizada pela Defesa Civil Municipal, em colaboração com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e o órgão ambiental municipal competente.

Art. 4º O brigadista voluntário de combate a incêndio florestal deverá portar carteira de identificação expedida pelas instituições responsáveis pelo curso de formação de Brigadista Voluntário de Incêndio Florestal, credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, conforme regulamentação vigente.

PROJETO DE LEI Nº 160/2024

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), o Cadastro Municipal de Brigadistas Voluntários, com as seguintes finalidades:

I – Identificar e registrar os brigadistas voluntários atuantes no município;

II – Facilitar a comunicação e a mobilização em situações de emergência ambiental;

III – Garantir o acesso às ações capacitação e aos apoios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O cadastro será realizado de forma gratuita, mediante comprovação de qualificação ou experiência compatível com as atividades de brigadista.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para fortalecer as atividades de combate a incêndios florestais realizadas pelos brigadistas voluntários.

Art. 7º O reconhecimento previsto nesta Lei não implica em vínculo empregatício, nem gera qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária entre o Município e os brigadistas voluntários.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 4 de dezembro de 2024.

Raone Cassin Maia Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA: Os brigadistas voluntários desempenham um papel essencial na proteção do meio ambiente e na mitigação dos impactos causados por incêndios florestais, que são uma ameaça crescente devido às mudanças climáticas e à degradação

PROJETO DE LEI Nº 160/2024

ambiental. O reconhecimento de sua atividade como de relevância pública busca valorizar o trabalho voluntário, assegurar melhores condições para sua atuação e fomentar a articulação com o Poder Público e a sociedade.

Prot. 2142/24
ACR